

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 638, de 2019, de autoria da ilustre Deputada LUIZIANNE LINS, pretende incluir a Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com a finalidade de fornecer subsídios para a elaboração de programas que visem à promoção da igualdade de gênero e à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

A proposta apresenta as seguintes definições:

- Economia do Cuidado: faz referência ao trabalho não remunerado que se realiza em casa, relacionado com a manutenção da habitação, com os cuidados a outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico.

- Trabalho Doméstico não Remunerado: serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, por quem não recebe retribuição econômica direta.



- Pesquisa do Uso de Tempo: instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.

- Contas econômicas, a preços correntes, segundo as contas, operações e saldos: contas específicas do Sistema de Contas Nacionais que organizam e registram a informação de um setor econômico ou social.

São elencadas, de forma não exaustiva, atividades que estariam incluídas na Economia do Cuidado. Seriam as seguintes atividades:

- Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- Preparação de alimentos;
- Limpeza e manutenção da habitação e bens;
- Limpeza e manutenção do vestuário;
- Cuidado, formação e educação de crianças;
- Cuidado de anciãos e enfermos;
- Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;
- Reparos no interior da casa;
- Serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) seria a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto projeto, podendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a Pesquisa do Uso do Tempo.

Seria instituída uma Comissão, à qual caberia definir a metodologia da coleta de dados para a inclusão da Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com presença obrigatória de representantes da sociedade civil organizada atuantes na temática de defesa dos direitos das mulheres.

Os órgãos, conforme suas competências, deveriam iniciar o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de



planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Nacionais.

Uma vez aplicada a Pesquisa de Uso do Tempo, deveria ser garantida a sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) acompanharia a implantação da Economia do Cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Ao CNDM caberia divulgar relatórios semestrais do progresso dos trabalhos realizados para o cumprimento do objetivo da proposição.

O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Banco Central, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, deveriam incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de Economia do Cuidado, para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

A vigência se daria na data da publicação.

Na justificação, a parlamentar relata que milhões de pessoas estariam realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por tais serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabariam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

Ainda segundo a autora, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciariam um contingente de brasileiros que laborariam diariamente dentro de suas casas, e as mulheres seriam as mais atingidas, por serem a maioria a exercer afazeres domésticos sem remuneração.



O desconhecimento da magnitude econômica da Economia do Cuidado reforçaria o conceito de invisibilidade, que caracterizaria o trabalho doméstico e a inferioridade do papel da mulher na sociedade, e o levantamento da conta satélite proposta contribuiria para reduzir essa discriminação.

A autora faz referência a um relatório com a conclusão de que a jornada total das mulheres, somando-se o tempo dedicado ao trabalho principal e aos afazeres domésticos, seria, em média, cinco horas superiores à masculina, em termos semanais. Essas horas trabalhadas a mais pelas mulheres, apesar de aumentarem o bem-estar nacional, seriam invisíveis no levantamento da geração de riqueza nacional.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho; de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e estava sujeita à apreciação conclusiva.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi designada relatora em 2023 a deputada Elcione Barbalho que apresentou voto favorável à matéria na forma do substitutivo apresentado por ela. Importante ressaltar sua contribuição ao tema e a este parecer.

Ao fim do prazo regimental , foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria da Deputada Rogéria Santos.

Em 06 de maio de 2024, nesta Comissão, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 638/2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise tem o objetivo de promover a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado. A Economia do Cuidado, nos termos do projeto, abrangeria as atividades domésticas não remuneradas. Em outras palavras, pretende-se quantificar e dar visibilidade, dentre outras atividades, à limpeza da casa, ao preparo do alimento, aos



cuidados de jovens e crianças realizados, principalmente por mulheres da própria família, dentro dos lares brasileiros, sem qualquer retribuição financeira. A materialização dessa quantificação se daria por meio da criação de uma conta satélite da Economia do Cuidado junto ao Sistema de Contas Nacionais.

Este não é um tema novo e vem sendo trabalhado por importantes autoras há décadas, foram as feministas marxistas que teorizaram sobre a reprodução social tirando a economia do cuidado da invisibilidade.¹[1] Como eu já disse na introdução ao importante trabalho de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, e Nancy Fraser: “*Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela*”². São as mulheres, em especial as mulheres negras, as maiores responsáveis pelas políticas de cuidado e se estas mulheres, numa sociedade capitalista não tem suas atividades contabilizadas no PIB, elas não estão sendo valorizadas como deveriam.

Assim, o Brasil deu importante passo quando em 2023 passa a ter como objetivo público a construção de uma política integral e integrada de cuidados, com a criação da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNCF/MDS), e da Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Políticas de Cuidados, no Ministério das Mulheres (SENAEC/MMulheres). Também foi desenvolvido o Marco Conceitual³ para a formulação da Política Nacional de Cuidados e do Plano Nacional de Cuidados, que visa “garantir o direito ao cuidado a todas as pessoas que dele necessitem, promover trabalho decente para os trabalhadores remunerados do setor, e reconhecer e redistribuir o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, historicamente realizado por mulheres em seus lares”.

Assim, ao assumir que o cuidado é “um trabalho, uma necessidade e um direito”, as políticas de cuidado se constituem como um tipo

1 RUAS, Rhaysa (2021). Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. Revista Direito E Práxis, 12(1), 379–415. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46086>

2 Arruzza, Cinzia, 1976-Feminismo para os 99% : um manifesto / Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, Nancy Fraser ; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2019. 128 p. ; 23 cm. Tradução de: Feminism for the 99% : a manifesto “Prefácio à edição brasileira de Talíria Petrone”

3 <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>



de política pública destinada a “reorganizar e compartilhar a responsabilização social pelos trabalhos cotidianos de reprodução da vida e garantia de bem-estar das pessoas”. Estas políticas se manifestam na oferta de serviços, benefícios, formação e regulação, buscando atender tanto às necessidades de quem demanda cuidados quanto de quem cuida.

Com base nas informações acima, nossa opinião é que o projeto ora examinado é meritório e oportuno. Haveria vários motivos para essa opinião, e destacamos três: apuração mais realista da riqueza produzida no País, visibilidade do trabalho doméstico e maior incentivo e fundamentação à definição de políticas públicas dirigidas à mitigação de desigualdade de gênero.

No que tange à aferição da riqueza produzida internamente, consubstanciada no cálculo anual do Produto Interno Bruto - PIB, há uma evidente lacuna: a desconsideração da riqueza produzida, mas não evidenciada por transação financeira. Um exemplo hipotético deixa muito claro esse ponto. Digamos que uma mulher contrate uma empresa para a realização da limpeza de sua residência e, posteriormente, por qualquer motivo, venha ela mesma a realizar esse serviço. Quando o serviço era realizado mediante a contratação de uma empresa, os valores eram computados no levantamento do PIB, tendo em vista que um serviço mediante pagamento foi realizado, entretanto, quando o mesmo serviço passa a ser realizado pela mantenedora do lar, não haveria qualquer impacto no levantamento do PIB. Veja-se que, para fins estatísticos, apesar de haver o mesmo nível de produção de riqueza na forma de serviços, haveria geração de riqueza apenas quando uma empresa é contratada.

O PIB calculado atualmente não seria, portanto, representativo de toda a riqueza produzida no País e apenas parcialmente traduziria o nível de bem-estar nacional. Com a elaboração de uma conta satélite da Economia do Cuidado, como pretende a proposição, seria possível uma visão alternativa e mais realista da produção nacional.

No que se refere à visibilidade do trabalho doméstico não remunerado, não há dúvida de que a aprovação da matéria contribuiria para paulatinamente construir um ambiente de maior respeito às mulheres que



operam em ambiente doméstico, bem como do reconhecimento de sua força produtiva. Assim pensamos, porque em sociedades com sistema produtivo capitalista como a brasileira, é inevitável que indivíduos sejam também valorados pela sua capacidade de gerar riqueza. Quando se quantifica e se torna transparente o valor implícito nas atividades domésticas, seus operadores deixam de ser meros executores de obrigações domésticas e se transformam em produtores de riqueza no seio do lar.

Quando presumimos que haveria maior incentivo e fundamentação à definição de políticas públicas dirigidas à mitigação de desigualdade de gênero, queremos dizer que a quantificação das horas trabalhadas a mais no ambiente doméstico ensejaria maior precisão e fundamento a eventuais políticas públicas compensatórias. Por exemplo, segundo a justificação apresentada pela autora, as mulheres trabalham semanalmente cinco horas a mais que os homens em média, considerando que o trabalho doméstico seja uma extensão da jornada de trabalho. Se efetivamente existe um descompasso entre a carga de trabalho real entre homens e mulheres evidenciados estatisticamente, então, por uma questão de isonomia, torna-se impositivo o advento de políticas públicas compensatórias, seja de caráter previdenciário ou trabalhista. Não apenas isso, a correta quantificação do valor do trabalho doméstico permitiria uma compensação em justa medida, nem a mais, nem a menos.

Entendemos que o levantamento de uma conta satélite da Economia do Cuidado impõe dificuldades maiores para a sua construção do que seria esperado para outras contas satélites, como para o Turismo ou a Saúde. Pois enquanto para essas áreas a apuração se dá pelo tratamento dos dados já coletados no levantamento tradicional do PIB, a avaliação da conta satélite da Economia do Cuidado demanda uma pesquisa adicional para a avaliação do tempo trabalhado, mas não remunerado. Apesar desses esforços adicionais, nossa visão é que os frutos colhidos justificariam em larga medida os custos da tarefa, e seriam visíveis nas faces daquelas mulheres cujo trabalho ainda é invisível aos olhos da sociedade brasileira.

Por oportuno, consideramos conveniente aprimorar a proposta apresentada pela autora, para oferecer uma abordagem com técnica mais



adequada. Razão pela qual construímos e anexamos a este voto um Substitutivo que acreditamos mais adequado tecnicamente. Cabe salientar o aproveitamento de contribuições apresentadas em relatório anterior protocolado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 638, de 2019 na forma do substitutivo, em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao projeto)

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

Parágrafo único. As atividades, de que trata o *caput*, são as seguintes, entre outras:

I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;



II – Preparação de alimentos;

III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV – Limpeza e manutenção do vestuário;

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o traslado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção, implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados



com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art.

4º.....

.....

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

